

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PIRACICABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL

DECRETO Nº 7.401, DE 06 DE DEZEMBRO DE 1996.
(Disciplina o Setor de Vigilância Sanitária e dá outras providências)

ANTONIO CARLOS DE MENDES THAME, Prefeito do Município de Piracicaba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

D E C R E T A

Artigo 1º - O Setor de Vigilância Sanitária, criado pela Lei nº 3339, de 15 de outubro de 1991, contará, para o seu adequado funcionamento, com:

I - SERVIÇO DE MEDICINA SANITÁRIA, subordinado diretamente à autoridade municipal competente responsável pela Vigilância Sanitária, com a finalidade de assessorá-la tecnicamente nessa área.

Parágrafo único - O Serviço de que trata este inciso será prestado por médico com especialização em Medicina Sanitária (Saúde Pública) o qual poderá, cumulativamente, participar da Equipe de Serviços de Saúde.

II - EQUIPE DE SERVIÇOS DE SAÚDE, composta dos seguintes profissionais:

a) 01 (um) médico, com formação específica em Medicina Sanitária comprovada através de Residência Médica reconhecida pelo M.E.C. - Ministério da Educação e Cultura e ou Associação Médica Brasileira (A.M.B.), competindo-lhe, inclusive, representar a Equipe de que trata este inciso, bem como assessorar a autoridade municipal competente responsável pela Vigilância Sanitária;

b) 01 (um) dentista;

c) 01 (um) enfermeiro.

Parágrafo único - A Equipe de que trata este inciso compete exercer suas funções relativamente aos seguintes locais de atividades:

- I - ambulatório de especialidades;
- II - banco de leite humano;
- III - banco de olhos;
- IV - banco de órgãos (exclusive de olhos);
- V - consultório médico;
- VI - consultório médico odontológico;
- VII - consultório odontológico com e sem aparelho de Raio-X;
- VIII - instituto e clínica de beleza sob responsabilidade médica;
- IX - unidade básica de saúde;
- X - centro de saúde;
- XI - posto de saúde;
- XII - posto de assistência médica;
- XIII - policlínica;
- XIV - unidade móvel (fluvial, terrestre, aérea);
- XV - clínica odontológica;
- XVI - ambulatório médico;
- XVII - agência transfusional, banco de sangue, núcleo de hematologia, hemoterapia, hemocentro, posto de coleta de sangue;
- XVIII - casa de massagem terapêutica;
- XIX - clínica e instituto de fisioterapia;
- XX - clínica e instituto de radiologia;
- XXI - laboratório de análises clínicas e anatomia patológica;
- XXII - outros laboratórios (exclusive o anterior);
- XXIII - órgão executivo de atividade hemoterápica não hospitalar, serviço de hemoterapia (coleta e transfusão de sangue e ou derivados);
- XXIV - laboratório de próteses;

XXV - outras prestações de serviços de saúde de apoio diagnóstico e terapêutico;

XXVI - asilo;

XXVII - casa de repouso;

XXVIII - clínica especializada;

XXIX - hospital geral;

XXX - hospital especializado;

XXXI - maternidade;

XXXII - pronto socorro;

XXXIII - pronto atendimento (geral ou especializado);

XXXIV - unidade mista;

XXXV - clínica médica;

XXXVI - outras prestações de serviços de saúde de assistência médico-hospitalar;

XXXVII - estabelecimento veterinário, hospital veterinário, clínica veterinária, consultório veterinário, pensão e serviço de adestramento de animais domésticos de pequeno porte;

XXXVIII - casas de banho e sauna;

XXXIX - estabelecimento que emprega material perfuro-cortante;

XI - instituto de beleza sem responsabilidade médica, salão de beleza, cabeleireiro, barbearia, manicure, pedicure, tatuagem e acupuntura;

XLI - outras prestações de serviços de saúde não especificadas.

III - EQUIPE DE PRODUTOS RELACIONADOS A SAÚDE, composta dos seguintes profissionais:

a) 01 (um) farmacêutico;

b) 01 (um) engenheiro agrônomo ou veterinário;

c) 01 (um) químico.

Parágrafo único - A Equipe de que trata este inciso compete exercer suas funções relativamente aos seguintes locais de atividades:

- I - indústria de lentes oftálmicas, depósito fechado de correlatos, indústria de correlatos;
- II - depósito fechado de cosméticos, perfumes, produtos de higiene e similares, indústria de cosméticos, perfumes, produtos de higiene e similares;
- III - depósito fechado de produtos saneantes domissanitários;
- IV - indústria de produtos saneantes domissanitários;
- V - indústria de amido e derivados;
- VI - indústria de águas minerais e potáveis de mesa;
- VII - indústria de açúcar (usina, refinaria, empacotadora de açúcar);
- VIII - indústria de balas, caramelos, confeitos e similares;
- IX - indústria de biscoitos e bolachas;
- X - indústria de bombons, cacau, chocolate e similares;
- XI - indústria de café (torneadora, moedora, empacotadora de café);
- XII - indústria de cereais e derivados, inclusive cevada e malte;
- XIII - beneficiadora/empacotadora de cereais;
- XIV - indústria de coco ralado e leite de coco;
- XV - indústria de condimentos, especiarias, molhos e temperos;
- XVI - indústria de chás e guaraná em pó;
- XVII - indústria de compotas, geléias, doces em calda, pasta, pedaços, (exclusive doce de leite);
- XVIII - indústria de desidratados vegetais, sopas desidratadas e derivados;
- XIX - indústria de embalagens para fins alimentícios;
- XX - indústria de tintas e vernizes para embalagens de produtos alimentícios;
- XXI - indústria de farinhas e similares;

XXII - indústria de frutas cristalizadas, dessecadas, glaceadas, liofilizadas ou secas;

XXIII - indústria de gelos para fins alimentícios;

XXIV - indústria de massas alimentícias secas;

XXV - indústria de melado, melão e rapadura;

XXVI - indústria de pães e derivados;

XXVII - indústria de pós para preparo de alimentos;

XXVIII - indústria de produtos de confeitaria e coberturas que não necessitam de condições especiais de conservação;

XXIX - indústria de proteína hidrolizada vegetal e derivados;

XXX - indústria de óleos vegetais e gorduras para fins alimentícios;

XXXI - indústria de sal;

XXXII - outras indústrias não especificadas de alimentos perecíveis;

XXXIII - indústria de produtos de confeitaria e cobertura de bolos e doces que necessitam de condições especiais de conservação;

XXXIV - indústria de aditivos para fins alimentícios e coadjuvantes de tecnologia;

XXXV - indústria de alimentos dietéticos;

XXXVI - indústria de alimentos enriquecidos;

XXXVII - indústria de alimentos infantis;

XXXVIII - indústria de alimentos para dieta enteral;

XXXIX - indústria de alimentos rapidamente congelados ou supergelados;

XL - indústria de conservas vegetais;

XLI - indústria de gelados comestíveis;

XLII - indústria de massas alimentícias frescas e derivados semiprocessados;

XLIII - indústria de pescados e derivados;

XLIV - cozinha industrial;

XLV - outra indústria de alimentos perecíveis;

XLIV - depósito fechado de drogas, insumos farmacêuticos, medicamentos, produtos biológicos e produtos dietéticos;

LXV - outra indústria não especificada de drogas, insumos farmacêuticos, medicamentos, produtos biológicos e produtos dietéticos;

XLVI - indústria de produtos veterinários;

XLVII - comércio atacadista de produtos relacionados à saúde, inclusive distribuidora, representação, importação e exportação, comércio atacadista de produtos correlatos, distribuidora sem fracionamento de produtos correlatos, distribuidora com fracionamento de produtos correlatos;

XLVIII - outro comércio atacadista de produtos relacionados à saúde, inclusive representação e ou exportação, exclusive distribuidora;

XLIX - comércio atacadista de cosméticos, perfumes, produtos de higiene e similares, distribuidora sem fracionamento de cosméticos, perfumes, produtos de higiene e similares, distribuidora com fracionamento de cosméticos, perfumes, produtos de higiene e similares, exclusive distribuidora;

L - comércio atacadista de produtos saneantes domissanitários, distribuidora sem fracionamento de produtos saneantes domissanitários, distribuidora com fracionamento de produtos domissanitários;

LI - outro comércio atacadista de produtos saneantes domissanitários, inclusive representação e ou importação e ou exportação, exclusive distribuidora;

LII - comércio de alimentos: depósitos de alimentos não perecíveis, depósitos de alimentos perecíveis, inclusive frutas e verduras, depósito de alimentos perecíveis exclusive frutas e verduras, depósito de frutas e verduras;

LIII - comércio atacadista de drogas, insumos farmacêuticos, medicamentos, produtos biológicos, dietéticos: distribuidora sem fracionamento de drogas, insumos farmacêuticos, medicamentos, produtos biológicos e dietéticos, distribuidora com fracionamento de drogas, insumos farmacêuticos, medicamentos, produtos biológicos e dietéticos;

LIV - outro comércio atacadista de drogas, insumos farmacêuticos, medicamentos, produtos biológicos e ou dietéticos, inclusive representação e ou importação e ou exportação, exclusive distribuição, drogaria, farmácia, posto de medicamentos, farmácia homeopática, farmácia de manipulação de medicamentos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene e similares;

LV - outros comércios de produtos relacionados à saúde, exclusive o comércio atacadista;

LVI - estabelecimento comercial de lentes oftálmicas (ópticas);

LVII - estabelecimentos comerciais de artigos cirúrgicos, ortopédicos (orteses), fisioterápicos e odontológicos (próteses), outros estabelecimentos comerciais de produtos correlatos;

LVIII - estabelecimento comercial de cosméticos, perfumes, produtos de higiene e similares;

LIX - estabelecimento comercial de produtos saneantes domissanitários;

LX - café (estabelecimento comercial);

LXI - quitanda;

LXII - casa de frutas e verduras;

LXIII - mercearia com venda de alimentos não perecíveis;

LXIV - bar e botequim;

LXV - comércio ambulante ou equipamento de soleira de porta com venda de alimentos não perecíveis, exclusive feira livre e quiosque;

LXVI - depósito de bebidas em geral (adega);

LXVII - feira livre com venda de alimentos não perecíveis, quiosque com venda de alimentos não perecíveis;

LXVIII - supermercado com venda de alimentos não perecíveis;

LXIX - mercado com venda de alimentos não perecíveis;

LXX - armazém e empório com venda de alimentos não perecíveis;

LXXI - centro de abastecimento com venda de alimentos não perecíveis;

LXXII - outro estabelecimento comercial com venda de alimentos não perecíveis;

LXXIII - mercearia com venda de alimentos perecíveis;

LXXIV - comércio ambulante ou equipamento de soleira de porta com venda de alimentos perecíveis, exclusive feira livre e quiosque, feira livre com venda de alimentos perecíveis, quiosque com venda de alimentos perecíveis;

LXXV - supermercado com venda de alimentos perecíveis;

LXXVI - assadoras de aves e outros tipos de carnes, exclusive açougue e casa de carnes, avícola, casa de aves abatidas, açougue, casa de carnes, casa de frios (laticínios e embutidos), peixaria;

LXXVII - mercado com venda de alimentos perecíveis, armazém, empório, secos e molhados com venda de alimentos perecíveis;

LXXVIII - centro de abastecimento com venda de alimentos perecíveis, bomboniere, doceria, buffet, cantina escolar, pastelaria, choperia, petiscaria e serv-car, rotisseria, lanchonete, padaria, confeitaria, restaurante, cantina, churrasceria e pizzaria, sorveteria;

LXXIX - outro estabelecimento comercial com venda de alimentos perecíveis;

LXXX - boate;

LXXXI - estabelecimento comercial de drogas, insumos farmacêuticos, medicamentos, produtos biológicos e dietéticos;

LXXXII - estabelecimento comercial de produtos veterinários, empresa que efetua esterilização, reesterilização e reprocessamento de produtos correlatos, empresa prestadora de serviço especializado na aplicação de inseticidas e raticidas, empresa transportadora de produtos correlatos;

LXXXIII - empresa transportadora de produtos cosméticos, perfumes, produtos de higiene e similares;

LXXXIV - empresa transportadora de produtos saneantes, domissanitários, desinfetantes, detergentes, inseticidas e raticidas;

LXXXV - empresa transportadora de gêneros alimentícios;

LXXXVI - empresa transportadora de drogas, insumos farmacêuticos, medicamentos, produtos biológicos e produtos dietéticos;

LXXXVII - empresa transportadora de produtos veterinários.

IV - EQUIPE DE MEIO AMBIENTE, composta de dois (dois) engenheiros civis ou arquitetos.

Parágrafo único - A equipe de que trata este inciso compete exercer suas funções relativamente aos seguintes locais de atividades:

I - Indústria de extração de tratamento de minerais;

II - indústria de borracha;

- III - indústria de construção (construtora);
- IV - indústria de couros, peles e produtos similares;
- V - indústria de editorial e gráfica;
- VI - indústria de fumo;
- V - indústria de madeira;
- VI - indústria de material de transporte;
- VII - indústria de material elétrico e de comunicações;
- VIII - indústria de mobiliário;
- IX - indústria de papel e papelão;
- X - indústria de produtos de matéria plástica;
- XI - indústria de produtos minerais não metálicos;
- XII - indústria de utilidade pública;
- XIII - indústria de vela;
- XIV - indústria de vestuário, calçado e artefatos de tecido;
- XV - indústria mecânica, metalúrgica;
- XVI - indústria química;
- XVII - indústria têxtil;
- XVIII - outra indústria não especificada de produtos não relacionados à saúde;
- XIX - comércio atacadista de produtos não relacionados à saúde;
- XX - estabelecimento comercial de produtos não relacionados à saúde;
- XXI - empresa prestadora de serviços com produtos não relacionados à saúde;
- XXII - aterro controlado, aterro sanitário, incinerador de resíduo sólido, lixão;
- XXIII - sistema coletivo de abastecimento de água, captação, tratamento, distribuição;
- XXIV - sistema de tratamento e disposição de esgoto;

XXV - usina de compostagem, bica, chafariz, fonte, mina, poço d'água, outras prestações de serviços na área de saneamento;

XXVI - aeroporto, estação rodoviária, portuária e estabelecimento congênere;

XXVII - entidade financeira, escritório central ou regional, de gerência e ou administração, incorporação, comércio e administração de imóveis;

XXVIII - lavanderia, tinturaria;

XXIX - serviços de comunicações, serviços de reparação, manutenção e conservação, outras prestações de serviços não relacionados à saúde;

XXX - administração pública direta e autárquica;

XXXI - cooperativa, fundação, entidade ou associação de fins não lucrativos;

XXXII - prestação de outros serviços correlatos aos especificados no inciso anterior;

XXXIII - empresa de transporte coletivo de passageiros (viação), veículo (carro, caminhão, caminhonete, perua) de transporte coletivo de passageiros, aeronave (avião), coletivo de passageiros, embarcação (barco, navio) coletiva de passageiros, ônibus coletivo de passageiros, trem coletivo de passageiros, outro meio de transporte coletivo de passageiros, transporte de produtos não relacionados à saúde: veículos (carro, caminhão, caminhonete, perua) que transportam produtos não relacionados à saúde, aeronave (avião) que transporta produtos não relacionados à saúde, embarcação (barco, navio), que transporta produtos não relacionados à saúde, ônibus que transportam produtos não relacionados à saúde, trem que transporta produtos não relacionados à saúde, outro meio de transporte de produtos não relacionados à saúde;

XXXIV - conjunto habitacional, cortiço, favela, habitação coletiva (hotel, motel, pensão, quartel, convento, creche, orfanato e outros congêneres), habitação multifamiliar (edifício de apartamentos, condomínios), habitação unifamiliar (casa, residência, apartamento), outra edificação com fins de habitação;

XXXV - edificação com fins de lazer: colônia de férias, camping, acampamento recreativo, outra edificação com fins de lazer;

XXXVI - edificação com fins de prestação de serviços: acampamento de trabalhadores, canteiro de obras, crematório, necrotério, velório, escola, local de ensino, pré-escola;

XXXVII - outra edificação de serviço, edificação com fins de criadouros de animais: chiqueiro, pocilga, estábulo,

cocheira, granja avícola e estabelecimento congênere, jardim zoológico, parque zoológico, outra edificação com fins de criadouro de animais;

XXXVIII - edificações com outros fins: cemitério, local de reunião, (cultural, esportivo, recreativo, religioso ou social, clube, igreja, teatro, cinema, piscina, coletiva restrita, especial, familiar e pública), edificação com outros fins, exclusive as de habilitação, lazer, criadouro de animais e prestação de serviços;

XXXIX - uso e ocupação do solo: chácara, sítio, fazenda, logradouro público, praça, parque, loteamento, terreno baldio, manancial, horta, pomar (área agrícola).

V - EQUIPE DE VIGILANCIA EM ATIVIDADE DE TRABALHO, composta dos seguintes profissionais:

- a) 01 (um) médico;
- b) 01 (um) enfermeiro;
- c) 01 (um) engenheiro do trabalho.

Parágrafo único - A Equipe de que trata este inciso compete exercer suas funções relativamente aos locais de atividade das demais Equipes elencadas neste artigo.

VI - EQUIPE ADMINISTRATIVA, composta dos seguintes profissionais:

- a) 01 (um) advogado;
- b) 02 (dois) escrivães (nível médio) com habilitação na área de informática.

VII - EQUIPE DE AGENTES DE SANEAMENTO, composta de 08 (oito) agentes de saneamento com a finalidade de auxiliarem os profissionais de nível universitário em suas atividades de campo.

Artigo 2º - O Setor de Vigilância Sanitária contará, também, com uma COMISSÃO PERMANENTE DE ASSESSORIA A VIGILANCIA SANITARIA, composta de representantes dos seguintes órgãos:

- I - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração;
- II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento;
- III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- IV - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- V - 01 (um) representante da Secretaria Municipal do Meio Ambiente;


de Obras;
VI - 01 (um) representante da Secretaria Municipal

VII - 02 (dois) representantes da Procuradoria Geral, sendo 01 (um) advogado e 01 (um) do PROCON.


Artigo 3º - Os profissionais necessários para a composição do Serviço e das Equipes de que trata este Decreto, bem como os Agentes de Saneamento, serão remanejados, sempre que possível, do quadro de servidores da Prefeitura do Município de Piracicaba.

Artigo 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

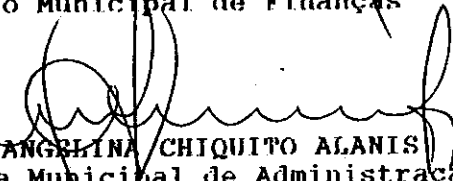
Prefeitura do Município de Piracicaba, em 06 de dezembro de 1996.



ANTONIO CARLOS DE MENDES THAME
Prefeito Municipal

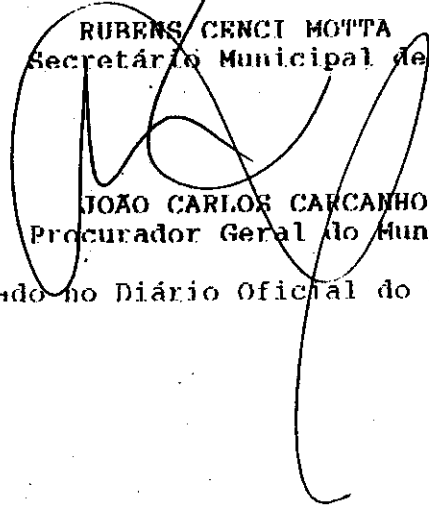


CARLOS ALBERTO BORTOLETTO
Secretário Municipal de Finanças



MARIA ANGELINA CHIQUITO ALANIS
Secretária Municipal de Administração

00%
RUBENS CENCI MOTTA
Secretário Municipal de Saúde



JOÃO CARLOS CARCANHOLO
Procurador Geral do Município

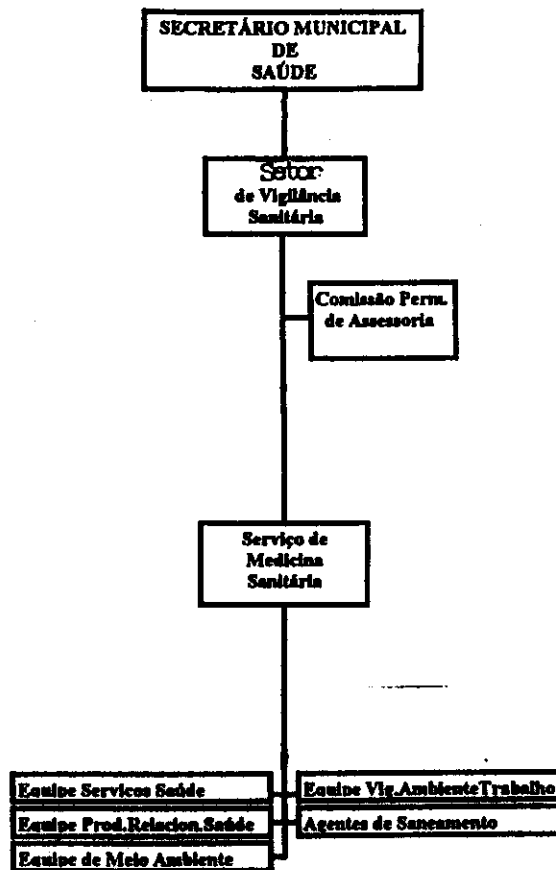
Publicado no Diário Oficial do Município de Piracicaba.

Prefeitura do Município de Piracicaba

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



Proposta de Organograma para o setor de
Vigilância Sanitária